



Número: **0016975-18.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **0016975-18.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)		ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA (ADVOGADO)	
MARIA JOSE VERBICARO (APELADO)		DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2463899	19/11/2019 14:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0016975-18.2014.8.14.0301**

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

APELADO: MARIA JOSE VERBICARO

**RELATOR(A):** Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**EMENTA**

**Apelação Cível n.º 0016975-18.2014.8.14.0301**

Apelante: Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Maria José Verbicaro

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE TRATAMENTO HOME CARE. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. PEGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A Recorrente, em preliminar, aduz a ocorrência de carência da ação e inépcia da inicial, sob o argumento de que não houve a negativa de tratamento de saúde. Ademais, afirma que não foram juntados os documentos indispensáveis.



2. Todavia, entendo que a recorrida demonstrou na petição inicial os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, assim como juntou os documentos necessários, revelando o seu interesse processual (artigo 485, inciso VI).

3. Preliminares rejeitadas.

4. No mérito, entendo indispensável, previamente, reconhecer que a recorrida/autora tem direito ao tratamento domiciliar, para que, posteriormente, possa ser determinada a obrigação de fazer. Além disso, na petição inicial a Recorrida pede pronunciamento judicial que lhe permita ter acesso ao tratamento via *home care*.

5. Desse modo, existe congruência entre o pleito da inicial e o conteúdo da sentença, a qual garantiu à recorrida o acesso ao tratamento domiciliar, caso seja recomendado pelo médico.

6. A jurisprudência apresenta entendimento de que o tratamento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar, e que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.

7. Considerando a sucumbência do recorrente, deve ser mantida a condenação em custas e honorários advocatícios.

8. Quanto à alegação de violação à lei federal, não merece acolhida, visto que é incontroverso que a recorrente afirma que não deferirá o atendimento domiciliar, o que representa uma conduta irregular.

9. Recurso conhecido e improvido.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).\_\_\_\_\_.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.

## **RELATÓRIO**



**Apelação Cível n.º 0016975-18.2014.8.14.0301**

Apelante: Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Maria José Verbicaro

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico, contra decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação, apenas para reconhecer a responsabilidade da recorrente de custear o serviço de *home care* (tratamento domiciliar), quando solicitado pelo médico da recorrida.

O Recorrente afirma que ação está viciada, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da inépcia da petição inicial.

Aduz que, pelos termos da inicial, a recorrente não tinha uma pretensão declaratória, mas de obter uma sentença condenatória que obrigue o plano de saúde a prestar serviço de atendimento.

Diz que a sentença combatida é *ultra petita*, visto que declarou a obrigatoriedade da prestação do serviço, apesar de não ter sido pleiteada.

Além disso, argumenta que inexistente dever contratual e legal para o fornecimento de tratamento na modalidade *home care*.

Sustenta a impossibilidade do ônus da prova, pois, no seu entendimento, o ônus da prova era exclusivamente da apelada.

Pleiteia a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Por fim, suscita violação à lei federal.

Foram ofertadas contrarrazões (Id. [1946669](#)).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.



**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**Desembargador**

**Relator**

**VOTO**

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico, contra decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação, apenas para reconhecer a responsabilidade da recorrente de custear o serviço de *home care* (tratamento domiciliar), quando solicitado pelo médico da recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Diante das informações constantes nos autos, verifica-se que a apelada contratou o plano de saúde da recorrente, e que em razão do grave problema de saúde que está acometida é possível que necessite de tratamento de saúde domiciliar (*home care*).

Nesse sentido, apesar de inexistir nos autos comprovação de que a recorrida tenha pleiteado o atendimento *home care* e que houve a respectiva negativa, constato que a recorrida declarou nos autos que a apelada não faz jus, pois inexistente previsão contratual.

Diante de tais circunstâncias, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a responsabilidade da ré de custear o serviço de *home care* quando solicitado pelo médico da recorrida.

A Recorrente, em preliminar, aduz a ocorrência de carência da ação e inépcia da inicial, sob o argumento de que não houve a negativa de tratamento de saúde e que não teriam sido juntados os documentos indispensáveis.



Todavia, entendo que a recorrida demonstrou na petição inicial os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, assim como juntou os documentos necessários para demonstrar o interesse processual (artigo 485, inciso VI).

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, a recorrente alega que a recorrida/autora ajuizou ação com intento de obter decisão que a obrigasse fornecer o tratamento domiciliar, e que não pediu o reconhecimento da obrigação contratual. Além disso, aduz que a sentença é *ultra petita*.

Todavia, não obstante a demanda ter sido denominada como ação cominatória de obrigação de fazer, verifico ser indispensável o reconhecimento prévio de que a recorrida/autora faz jus ao tratamento domiciliar (declarar o direito), para que, posteriormente, possa ser determinada a obrigação de fazer.

Ademais, no bojo da petição inicial a Recorrida explicitamente requer o pronunciamento judicial que lhe permita ter acesso ao tratamento via *home care*. Desse modo, concluo que existe congruência entre o pleito da inicial e o conteúdo da sentença, sendo que este garantiu que a recorrida tenha acesso ao tratamento domiciliar, caso seja recomendado pelo médico.

A apelante argumenta que, no caso em tela, não existe obrigação contratual para o fornecimento de tratamento na modalidade *home care*. Contudo, é cediço o entendimento da jurisprudência de que o atendimento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar, e que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.

Veja-se:

“AGRAVO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto que, da natureza do negócio firmado (arts. 423 e 424 do Código Civil), há situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do

paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.



4. Agravo interno não provido.

AgInt no AREsp 1450651 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0055868- Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)- T3 - TERCEIRA TURMA"

Quanto ao pleito para que não seja mantida a condenação em custas e honorários advocatícios, visl

Quanto à alegação de violação à lei federal, entendo que não merece acolhida, visto que é incontrol

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo irretocável a d

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**Desembargador Relator**

Belém, 19/11/2019

